



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0076, DE 07 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.331/2022, QUE REGULAMENTA AS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO – URBANA.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo que visa incluir o parágrafo único no art. 9º, da Lei nº 6.331, de 17 de maio de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 9º. (.....)

Parágrafo único. A implantação de quaisquer outras atividades na ZEDEE – Urbana não listadas no Grupo Ce/Se/Ine do Anexo 6 - Tabela 2, de caráter turístico e/ou voltadas para desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, principalmente ligadas à fauna e flora, dentre outros aspectos ambientais, bem como atividades institucionais de caráter associativo, cultural, artístico, ambiental, esportivo, religioso e social deverão ser objeto de análise especial por parte do COMDEMA e dos órgãos municipais competentes, que irão avaliar a viabilidade de sua implantação, definindo as condições de mitigação de seus impactos.”

Consta da exposição de motivos da secretaria envolvida, confirmada pela justificativa do Chefe do Executivo o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 6.331/2022, que dispõe sobre a regulamentação das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – Urbana, visando a melhoria na aplicação dos dispositivos da lei no âmbito das análises dos empreendimentos. CONSIDERANDO o disposto no Art. 30 da Constituição Federal que prevê que compete ao município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Municipal de ZEDEE (Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico) no município de Botucatu, para que contemple outros usos na ZEDEE – Urbana não listadas no Grupo Ce/Se/Ine do Anexo 6 - Tabela 2.

CONSIDERANDO que a inclusão de novos usos neste zoneamento são relevantes e acabaram não contemplados na Lei atual.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Respeitosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Luiz Guilherme Silva
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo



Em breve síntese, o Projeto de Lei visa adequar a Lei Municipal das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e a ZEDEE - Urbana (Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico) no município de Botucatu. O objetivo é incluir novos usos na região, não previstos no Grupo Ce/Se/Ine do Anexo 6 - Tabela 2, pelo fato de serem relevantes e não terem sido contemplados originariamente.

Constata-se um pequeno equívoco na redação que se propõe consistente na indicação do anexo, o qual se refere à lei de zoneamento, e não à lei que se pretende alterar. Ocorre que se trata do mesmo conteúdo, apenas sendo identificado na norma em análise como Anexo II, e não “Grupo Ce/Se/Ine do Anexo 6 - Tabela 2”.

Desse modo, basta uma simples alteração modificativa para solucionar essa indicação errônea, que no conteúdo tem o mesmo sentido.

Cumpre informar que não cabe a essa Procuradoria analisar o mérito das modificações apresentadas, até mesmo pela falta de conhecimento técnico para tanto, acatando-se a manifestação técnica do órgão competente.

No entanto, por mais que se tratem de alterações mínimas e pontuais em uma pequena parte da norma, que não altera a essência da lei que regulamenta as Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – Urbana (ZEDEE), seria de efetiva cautela a convocação de audiência pública para a discussão da pretendida alteração, já que se trata de uma lei que controla o uso e ocupação do solo.

Esse é o entendimento da nossa jurisprudência, podendo ser analisado pelas decisões mais recentes no caso de promover significativas mudanças, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade número: 2010965-13.2017.8.26.0000

Relator(a): João Carlos Saletti Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 28/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.380, de 19 de junho de 2012, e Lei nº 4.657, de 22 de julho de 2016, ambas do Município de Guaratinguetá – Leis impugnadas que promoveram significativas alterações na lei que estabelece as diretrizes básicas para o uso e a ocupação do solo no Município de Guaratinguetá, sem observância do devido processo legislativo – De forma casuística e pontual, as normas impugnadas, sem estudo prévio consistente, alteraram os usos permitidos e outros parâmetros urbanísticos, bem como subtraíram a possibilidade de participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



ferindo frontalmente os arts. 180, caput, e inciso II; 181, caput e § 1º; e 191, da Constituição Estadual e, ainda, os arts. 182, caput e § 1º, e 30, inciso VIII, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada, com observação, com o fim de assegurar situações jurídicas consolidadas no patrimônio de terceiros, nos termos do tópico final do voto do relator. Ação julgada procedente, com observação.



Ação Direta de Inconstitucionalidade número: 0494816-60.2010.8.26.0000

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997; 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022, DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL. PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO POPULAR. EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS” (ADI 2225461-34.2015.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO CASCONI, j. 22.06.2016).

TJ-SP ADIN nº 163.559-0/0-00 ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs. 11.764/2003. 11.878/2004 e 12.162/2004 do Município de Campinas – Legislações de iniciativa parlamentar que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade – Impossibilidade – Planejamento Urbano – Uso e Ocupação do Solo – Inobservância de disposições constitucionais – Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - ...

TJ-MG

Número do processo 1.0000.13.063910-7/000

Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo

Data do Julgamento: 26/02/2014

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Em sentido contrário, também temos um julgado do mesmo TJSP, tratando de um problema notório, em que entenderam pela desnecessidade de audiência pública no caso:



Ação Direta de Inconstitucionalidade número: 0265015-15.2012.8.26.0000

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/06/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí. Norma que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Lei que impõe obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, 'shopping centers' e empreendimentos habitacionais, não ao Município. Tema relacionado ao interesse local. Existência de estudo prévio com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras. Desnecessidade de realização de audiência pública em razão da notoriedade dos problemas causados pelas enchentes. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Constitucionalidade da norma. Improcedência da ação.

No entanto, nossa legislação também ampara o entendimento pela necessidade de audiência pública na elaboração de leis que implementam na prática o Plano Diretor. Nos artigos 68 e 73 do próprio Plano Diretor é fixado que a ZEPAM e ZEDEE necessitam de tratamento diferenciado, portanto a lei que se pretende alterar, que dispõe sobre a regulamentação das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – Urbana (Lei 3661/2022) vem colocando o Plano Diretor em prática, com as peculiaridades necessárias.

Interessante se observar o que dispõe o Estatuto da Cidade:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

...

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Passando para o nível municipal, temos a Lei Complementar nº 1224/2017 (Plano Diretor atual), com as seguintes proposições:

“Art. 3º As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes e democratizar o acesso a bens e serviços, com as seguintes diretrizes:

...

V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- a) Conferência da Cidade;*
- b) Conselho da Cidade;*
- c) Debates, audiências e consultas públicas;*
- d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.”*

Analisando tais preceitos legais, é prudente a participação da população na tramitação do presente projeto de lei, por meio de audiência pública, afinal a sociedade é a detentora do poder na nossa Democracia, o qual é apenas exercido através de nossos representantes.

Portanto, somente se efetiva uma gestão democrática e participativa nos processos de decisão, planejamento e gestão, por meio dessa discussão aberta na tramitação legislativa com todos os eventuais interessados.

Na mesma linha encontra-se a Constituição do Estado de São Paulo, dispondo da seguinte maneira:

“Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

“II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

“Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”

“Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”





Em decorrência dos dispositivos acima apontados pode-se concluir que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional (federal e estadual); (b) a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei; (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município; (d) a legislação específica sobre uso e ocupação do solo deve pautar-se por adequado planejamento e participação popular.

A ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos substanciais do planejamento urbanístico. Preconiza uma estrutura orgânica para a cidade, mediante aplicação de instrumentos legais como o do zoneamento e de outras restrições urbanísticas que, como manifestação concreta do planejamento urbanístico, tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas principalmente em áreas especiais como ZEPAM e ZEDEE, visando o bem-estar da população, conformando-os ao princípio da função social.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos e estudos quando se trata da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidade do uso do solo urbano, especialmente em áreas frágeis, como as ZEPAM e a ZEDEE - Urbana, sem realização de qualquer planejamento ou estudo específico, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria, até porque a lei tem a finalidade de garantir o equilíbrio econômico com a sustentabilidade.

Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano, estampadas na lei que regulamenta a ZEPAM e a ZEDEE (Lei 6.331/2022), bem como na lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei 6.336/2022).

A validade, a legitimidade dos planos e normas urbanísticas, em virtude dos condicionamentos e limitações que impõe à atividade e aos bens dos particulares e de seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, pressupõe participação comunitária em



todas as fases de sua produção, cumprindo esta premissa quando são sensíveis às necessidades e aspirações da comunidade. Além disso, a sensibilidade há de ser captada por via democrática e não idealizada autoritariamente. O planejamento urbanístico democrático pressupõe possibilidade e efetiva participação do povo na sua elaboração.



O princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência da Constituição Estadual (art. 180, II e 191).

Cabe informar que se encontra em tramite nessa Casa de Leis outra propositura que dispõe sobre alteração da Lei nº 6.336/2022, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Botucatu, com o mesmo conteúdo de modo a uniformizar e solidificar esse entendimento, podendo ser realizada apenas uma audiência pública para tratar dessas duas alterações legislativas.

No que toca ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - "COMDEMA", órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Botucatu, nas questões relacionadas ao Meio Ambiente, cabe salientar que sua participação no processo legislativo não é obrigatória, mas nada impediria, e até mesmo contribuiria, uma análise ainda que superficial, afinal se trata de mais uma atribuição incumbida a esse órgão de participação popular.

Segundo o Decreto nº 11027/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do COMDEMA, podemos citar alguns dispositivos que fundamentam seus objetivos e atribuições, relacionados à sua possível contribuição para o caso em análise:

Art. 2º São objetivos do COMDEMA:

I - assessorar, estudar e propor ao poder público municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental do município; ...

III - promover o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente; ...

VIII - analisar e implementar as diretrizes da Município quando da elaboração prévia e final de plano de parcelamento de solo urbano e rural;

IX - Participar na consulta de legislação referente ao parcelamento de solo.

Art. 3º O COMDEMA tem as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



I - estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente; ...

VII - avocar a si exame e decisão sobre assunto que julgar de importância para a Política Municipal do Meio ambiente;

VIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

IX - assessorar o Poder Público sempre que solicitado; ...

XII - Requerer aos órgãos competentes municipal, estadual e federal providencia sobre ações que possam prejudicar o meio ambiente;

XIII - Requerer abertura de inquérito civil junto ao Ministério Público Estadual e Federal.

XIV - Analisar e emitir pareceres sob a ótica dos impactos ambientais a serem gerados e do cumprimento à Legislação vigente, referentes a implantação de novos empreendimentos que resultem em impactos ao meio ambiente e mudanças no uso do solo em todo o território do município de Botucatu/SP.

Conforme se nota, numa análise restrita de seus objetivos, não se identifica atribuição do COMDEMA, afinal a propositura trata de casos de implantação de atividades sob sua análise, além do amplo rol já autorizado legalmente (Anexo II da lei, equivocadamente identificado como Grupo Ce/Se/lne do Anexo 6 - Tabela 2), ampliando a análise quando das atividades serem de caráter turístico e/ou voltadas para desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, principalmente ligadas à fauna e flora, dentre outros aspectos ambientais, bem como atividades institucionais de caráter associativo, cultural, artístico, esportivo, religioso e social, que juntamente aos órgãos municipais competentes, passarão por essa avaliação de viabilidade de sua implantação, definindo as condições de mitigação de seus impactos.

Numa análise ampla sempre se poderá entender que algo se relacione ao meio ambiente, ou a qualquer outro objetivo do COMDEMA, no entanto, vige no ordenamento jurídico o princípio de competência, segundo o qual as atividades públicas são somente aquelas fixadas na ordem jurídica, seguindo o que a lei determina estritamente, diferentemente do direito privado, que se fundamenta no princípio da autonomia da vontade, onde as pessoas podem executar as atividades que assim desejarem, desde que não haja lei em sentido contrário (art. 5º, II, da Constituição Federal).

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 7010-G53F-W84K-NCZ6
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



Quanto aos aspectos formais, por mais que não fique claro, por não estar expresso na Lei Orgânica Municipal, nem no Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa é privativa do chefe do Executivo, pois essa análise não pode se pautar apenas por meio do título do projeto de lei, mas também por sua vinculação a determinado assunto e, principalmente, pela análise do seu conteúdo.

Nesse sentido, pode se observar que a lei a ser aletrada, que regulamenta as Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana tem extrema conexão com o Plano Diretor, já que dispõe sobre o uso e ocupação do solo nessas áreas especiais, sendo assim, é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 168, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis e do artigo 32, IV, combinado com o 52, XXIV da Lei Orgânica.

Nesse passo, tanto o Plano Diretor Municipal, quanto a Constituição do Estado de São Paulo estabelecem essa vinculação, conforme se pode constatar:

Art. 8º da Lei Complementar Municipal 1224/2017 – Plano Diretor: Decorre do Plano Diretor a legislação municipal sobre planejamento urbano e rural, em especial:

I - O parcelamento do solo;

II - O zoneamento, uso e ocupação do solo;

Artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo: Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Além do projeto de lei sobre a alteração das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana ter relação direta com o Plano Diretor, o artigo 52, inciso, XXIII da Lei Orgânica é expresso ao tratar como atribuições do Prefeito “*aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos*”.

Ao se analisar o conteúdo do projeto de lei em questão, se afere tratar, ainda de modo mais claro, de típico caso de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local, visto que aborda sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



atribuições de órgãos da administração pública direta e indireta, obedecendo o que dispõe o artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica, contendo comandos que trazem obrigações ao Poder Público e que dependem de regulação, autorização, análise do órgão municipal competente (Executivo e suas Secretarias), bem como de órgão especiais, que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu, como os Conselhos Municipais (COMDEMA).



Desse modo, o Projeto de Lei de alteração da Lei que regulamenta as Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, IV e VIII, combinado com o 52, XXIII e XXIV da Lei Orgânica:

Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

...

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

...

VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

...

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

...

XXIV - apresentar à Câmara Municipal, o projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

O quórum de aprovação é o de **maioria absoluta**, conforme prevê o artigo 40, II, letra “o” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, para ser aprovado, o Projeto de Lei necessita de votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (art. 39, “b”, § 2º do RI).

A matéria é de interesse local, cabendo a Câmara de Vereadores a sua análise, conforme prevê a Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Meio Ambiente, bem como à Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.



Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não ostenta vícios regimentais ou legais, sendo prudente a realização de audiência pública, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 13 de junho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 7010-G53F-W84K-NCZ6
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=7010G53FW84KNCZ6>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7010-G53F-W84K-NCZ6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 7010-G53F-W84K-NCZ6 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>